



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

REGIMENTO ESCOLAR REFERENCIAL

ARACAJU/SE



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

APRESENTAÇÃO

O Departamento de Inspeção Escolar-DIES/SEED, no exercício de suas atribuições, estabelecidas no artigo 17, da Lei Estadual nº 3.373, de 31 de agosto de 1993, apresenta proposta de Regimento Escolar Referencial, objetivando subsidiar as instituições de ensino da Rede Pública Estadual que desejarem adotar de forma parcial ou integral o seu conteúdo, respeitando assim a autonomia pedagógica inerente à Escola.

Esse documento referencial representa a consolidação de ampla pesquisa e discussão, construído com a participação dos Departamentos, Assessorias e Diretorias de Educação da Secretaria de Estado da Educação-SEED.

A ideia de construção do Regimento Escolar Referencial originou-se da necessidade de um documento referencial que pudesse dar um norte às escolas, no transcorrer da elaboração dos seus Regimentos. Inicialmente o processo de construção, contou com a elaboração do DIES e posterior contribuição dos demais departamentos e setores da SEED.

A proposta preliminar foi apreciada pelo Secretário de Estado da Educação, Professor Dr. Jorge Carvalho do Nascimento que visualizou a necessidade de ampliar a discussão do documento com os Departamentos, Assessorias e Diretorias de Educação. Este documento foi apresentado aos Diretores das DRE's e Departamentos da SEED em reunião presidida pelo Secretário de Estado da Educação em Exercício, Professor José Everton Siqueira Santos e encaminhado aos interessados por e-mail, procedimento que oportunizou a análise criteriosa da proposta pelos gestores e técnicos da SEED.

Todas as contribuições foram sistematizadas pelo DIES e analisadas à luz da legislação vigente com a eficiente participação da Técnica da Assessoria de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação, Professora Thelma Oliveira Cavalcante Serra.

Após essa etapa do processo, o documento foi formatado e nova avaliação foi realizada pelo DIES, que finalizou a proposta na presente data, a qual será analisada pelo Secretário de Estado da Educação.

O Departamento de Inspeção Escolar agradece a todos os envolvidos na construção coletiva da Proposta de Regimento Escolar Referencial, especialmente ao Departamento de Educação-DED, Assessoria de Planejamento-ASPLAN, Diretorias de Educação, ao tempo em que enaltece a preciosa contribuição dos professores Edsalba Gabriel Peixoto Silva, Josevanda Mendonça Franco e Jason Reis de Santana, pelas relevantes proposituras de emendas ao documento.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2017.

ELIANA BORGES
Diretora do DIES



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	8
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
CAPÍTULO I.....	8
DA IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL	8
CAPÍTULO II.....	9
DOS FINS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO.....	9
Seção I	9
Dos Fins.....	9
Seção II.....	9
Dos Objetivos	9
TÍTULO II.....	9
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	9
CAPÍTULO I.....	9
DA GESTÃO ESCOLAR	9
Seção I	10
Do Núcleo Gestor	10
Subseção I.....	10
Do Diretor.....	10
Subseção II	12
Do Secretário Escolar	12
Subseção III	13
Do Coordenador de Ensino	13
Seção II.....	13
Do Corpo Docente	13
Seção III.....	13
Do Apoio Pedagógico.....	13
Subseção I.....	14
Do Comitê Pedagógico.....	14
CAPÍTULO II.....	15
DOS SERVIÇOS TÉCNICO - ADMINISTRATIVOS	15
Seção I	15



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Da Secretaria Escolar e do Apoio Administrativo	15
Seção II.....	15
Do Serviço de Apoio Administrativo	15
CAPÍTULO III	16
DO SERVIÇO TÉCNICO - PEDAGÓGICO	16
Seção I	16
Do Serviço de Coordenação Pedagógica.....	16
Seção II.....	17
Da Biblioteca/Sala de Leitura.....	17
Seção II - A.....	18
Da Sala de Aula	18
Seção II - B.....	18
Da Sala de Multimídia.....	18
Seção II – C	18
Da Sala de Recursos Multifuncionais.....	18
Seção III.....	19
Do Laboratório	19
Seção IV	19
Da Quadra de Esportes	19
CAPÍTULO IV	19
DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR AO ESTUDANTE	19
Seção I	20
Da Manutenção de Infraestrutura Escolar e Preservação e Vigilância do Espaço Escolar e seu Entorno.....	20
Seção II.....	21
Da Alimentação Escolar	21
Seção III.....	22
Do Apoio Operacional.....	22
CAPÍTULO V	23
DO ÓRGÃO COLEGIADO/GRÊMIO ESTUDANTIL	23
TÍTULO III.....	23
DO REGIME DISCIPLINAR.....	23
CAPÍTULO I.....	23
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESCOLAR.....	23



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção I	23
Dos Docentes	23
Subseção I.....	25
Dos Direitos.....	25
Subseção II	25
Dos Deveres.....	25
Subseção III	26
Das Proibições	26
Seção II.....	27
Do Pessoal Administrativo	27
Subseção I.....	27
Dos Direitos.....	27
Subseção II	27
Dos Deveres.....	27
Subseção III	27
Das Sanções.....	27
Subseção IV	28
Das Proibições	28
CAPÍTULO II.....	28
DOS ESTUDANTES	28
Seção I	28
Dos Direitos.....	28
Seção II.....	29
Dos Deveres.....	29
Seção III.....	30
Das Proibições	30
Seção IV	30
Das Sanções.....	30
TÍTULO IV	31
DO REGIME ESCOLAR, DO REGIME DIDÁTICO E DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA.....	31
CAPÍTULO II.....	31
DO REGIME ESCOLAR	31
Seção I	31



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Da Organização	31
Seção II.....	32
Dos Níveis e das Modalidades de Ensino.....	32
Subseção I.....	32
Do Ensino Fundamental	32
Subseção II	32
Do Ensino Médio.....	32
Subseção III.....	33
Da Educação Especial	33
Subseção IV	35
Da Educação de Jovens e Adultos.....	35
Subseção V	35
Da Educação Profissional.....	35
Seção III.....	36
Do Calendário Escolar.....	36
Seção III - A	37
Do Projeto Político Pedagógico.....	37
Seção III - B.....	38
Do Plano Anual da Escola.....	38
Seção IV	39
Da Matrícula e da Transferência	39
Subseção I.....	42
Da Matrícula e Transferência de Estudantes Procedentes do Exterior.....	42
Seção V.....	43
Dos Procedimentos para Classificação e Reclassificação	43
CAPÍTULO II.....	44
DO REGIME DIDÁTICO	44
Seção I	44
Da Organização Curricular.....	44
Seção II.....	45
Da Avaliação do Desempenho do Estudante.....	45
Subseção I.....	46
Da Verificação do Rendimento Escolar	46



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Subseção II	47
Da Frequência.....	47
Subseção III	48
Da Recuperação.....	48
Subseção III - A.....	48
Da Recuperação Paralela	48
Subseção III - B	49
Da Recuperação Semestral	49
Subseção III - C	49
Da Recuperação Final.....	49
Subseção IV	49
Da Promoção	49
Seção III.....	50
Dos Certificados e Diplomas.....	50
CAPÍTULO III	50
DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA.....	50
TÍTULO V	51
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	51
ANEXO ÚNICO	52
TERMO DE ADESÃO AO REGIMENTO ESCOLAR REFERENCIAL.....	52
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	53



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

Art. 1º A instituição de ensino _____, pertencente à Rede Pública Estadual, foi criada pelo Decreto nº _____, e credenciada pelo Conselho Estadual de Educação por meio da Resolução nº _____.

Art. 2º A Escola / O Colégio / O Centro _____, está localizada (o) _____ no município de _____, Sergipe, com CEP _____, com CNPJ Nº _____ possui o número telefônico _____ e endereço eletrônico _____.

Art. 3º O (A) Colégio (Escola) Estadual _____ ministra a Educação Básica, nos níveis e/ou modalidades de _____.

I - o Ensino Fundamental autorizado pela Resolução nº ____/____/CEE.

II - implementação do Ensino Fundamental com duração de nove anos aprovada por meio da Resolução nº ____/____/CEE.

III - o Ensino Médio autorizado pela Resolução nº ____/____/CEE.

IV - o Reconhecimento da oferta do Ensino Fundamental concedido pela Resolução nº ____/____/CEE.

V - o Reconhecimento da oferta do Ensino Médio concedido por meio da Resolução nº ____/____/CEE.

VI - a Renovação do Reconhecimento da oferta do Ensino Fundamental concedida pela Resolução nº ____/____/CEE.

VII - a Renovação do Reconhecimento da oferta do Ensino Médio concedida pela Resolução nº ____/____/CEE.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO II
DOS FINS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO

Seção I
Dos Fins

Art. 4º A Educação Escolar tem por finalidades, conforme o Art. 22 da Lei nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 5º Os objetivos da proposta educativa adotada preveem aos educandos, considerando a natureza social, cultural, formativa e cidadã da escola e as peculiaridades da comunidade escolar que a integra:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos, possibilitando o prosseguimento dos estudos;

II - a compreensão crítica do ambiente natural, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores sociais;

III - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco;

IV - a preparação para a cidadania e o trabalho, tomando este último como princípio educativo.

Parágrafo único. A implementação do Projeto Político Pedagógico, construído com a participação da comunidade escolar e com base na legislação de ensino em vigor, tem como base a proposta educativa adotada.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I
DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 6º A Gestão Escolar terá como observância o funcionamento da instituição quanto aos aspectos políticos, administrativos, financeiros, tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, mediante:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

I- autonomia pedagógica e administrativa;

II - transparência das ações e atos empreendidos;

II - participação dos profissionais da educação na elaboração e monitoramento do Projeto Político Pedagógico da escola;

III - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares;

IV - gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público, bem como as normas específicas.

Art. 7º A constituição da Gestão Escolar, de caráter democrático, envolve as seguintes unidades:

I – núcleo gestor;

II – corpo docente;

III – apoio pedagógico.

Seção I
Do Núcleo Gestor

Art. 8º O núcleo gestor é composto por Diretor, Secretário Escolar e Coordenador de Ensino, os quais deverão ter idade mínima de 18 anos completos.

Subseção I
Do Diretor

Art. 9º A função de diretor é exercida por Profissional do Magistério Público do Estado, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica e/ou Pedagogo devendo possuir os seguintes requisitos de instrução:

I - diploma de Licenciatura Plena, ou;

II - curso de Graduação em Pedagogia, ou;

III - certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou;

IV - diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar;

V - Experiência mínima de 2 (dois) anos como professor, especialista em educação ou Diretor de Escola.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 10. Além dos deveres e obrigações previstos no Estatuto do Magistério Público Estadual, no Plano de Carreira e na legislação específica, e considerando a Política Educacional do Estado, constituem deveres do Diretor:

I - garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;

II - colaborar para que a escola funcione conforme princípios, fins e objetivos estabelecidos no Projeto Político Pedagógico;

III - promover meios para que o aluno tenha condições para sua participação no processo educativo;

IV - garantir a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos que contrariem este disposto;

V - valorizar os procedimentos didáticos em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Escola;

VI - dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;

VII - preservar, junto com o Conselho Escolar, o patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos da escola;

VIII - zelar pela segurança do trabalho realizado no interior da escola, objetivando a segurança indispensável aos seus integrantes;

IX - assinar, juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;

X - autorizar a matrícula e transferência de alunos;

XI - aprovar escala de férias do pessoal docente e técnico-administrativo;

XII - apurar ou mandar apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento, no âmbito administrativo e pedagógico;

XIII - determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme às disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

XIV - coordenar as ações atinentes à construção e monitoramento do Projeto Político Pedagógico, à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento da avaliação e dos resultados dos rendimentos escolares dos alunos;

XV – coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos funcionários quanto à Manutenção da Infraestrutura Escolar e Preservação e vigilância do espaço escolar e seu entorno, Alimentação Escolar e Apoio Operacional;

XVI - exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor;

Subseção II
Do Secretário Escolar

Art. 11. A função de Secretário das instituições de ensino é exercida por servidor público da Rede Estadual de Ensino, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, devendo ter como instrução mínima o ensino médio completo.

Art. 12. São atribuições do Secretário das instituições de ensino, de acordo com normas vigentes e considerando a Política Educacional do Estado:

I - cumprir fielmente a legislação educacional vigente;

II - responder pelas atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares e serviços gerais da Secretaria;

III - assinar, juntamente com o Diretor Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;

IV - substituir o Diretor Escolar em suas ausências;

V - coordenar e acompanhar a execução dos serviços administrativos, de pessoal, relativo ao material e ao patrimônio;

VI - supervisionar a guarda dos fichários, arquivos e livros;

VII - redigir e divulgar instruções relativas à matrícula;

VIII - organizar os processos de matrícula atendendo as exigências regulamentares.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Subseção III
Do Coordenador de Ensino

Art. 13. O Coordenador de Ensino deverá pertencer ao quadro permanente do Magistério Público do Estado, devendo ter como requisito a formação em curso de Licenciatura Plena ou Graduação em Pedagogia.

Seção II
Do Corpo Docente

Art. 14. O Corpo Docente é formado por profissionais do magistério da Rede Estadual de Ensino pertencentes ao cargo de Professor de Educação Básica, devendo ter titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades da educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:

I - obtida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica adquirida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

II – obtida em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em níveis de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - idade superior a 18 (dezoito) anos completos;

IV - outros estabelecidos em lei.

Seção III
Do Apoio Pedagógico

Art. 15. O Apoio Pedagógico é composto pelo Comitê Pedagógico e Conselho Escolar.

I – o Comitê Pedagógico é formado por profissionais do magistério da Rede Estadual de Ensino pertencentes ao cargo de Pedagogo, devendo ter titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia, ter idade: superior a 18 (dezoito) anos completos e outros critérios estabelecidos em lei.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

II – o Conselho Escolar, órgão propulsor da gestão democrática nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de ensino, incluindo as que funcionam em regime de comodato, criado e regulamentado por leis complementares, é um colegiado permanente de debate, articulação e tomada decisões, no âmbito de sua competência, com a participação dos vários segmentos da comunidade escolar e comunidade local.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Escolar está previsto na legislação vigente.

Subseção I
Do Comitê Pedagógico

Art. 16. Cabe ao Comitê Pedagógico executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar considerando os princípios psicopedagógicos, a realidade social econômica da clientela escolar, as Diretrizes da Política Educacional da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 17. Além das atribuições consignadas em lei, são ainda atribuições de Comitê Pedagógico:

I - articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;

II - acompanhar permanentemente o trabalho da instituição de ensino, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento, na execução e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;

III - estimular atividades da instituição de ensino, colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas de ensino;

IV - participar na elaboração do Plano Anual, bem como no Projeto Político Pedagógico da escola;

V - participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;

VI - realizar e coordenar pesquisas educacionais, auxiliar na elaboração, análise, atualização e divulgação de dados e/ou informações estatísticas da Escola;

VII - manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para a obtenção dos padrões mais elevados de ensino;

VIII - manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;

IX - participar das reuniões técnico-pedagógicas na instituição de ensino, nos órgãos da SEED e nas demais instituições do sistema estadual de ensino;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- X - integrar grupos de trabalho e comissões;
- XI - planejar junto com a Direção, Professores e Coordenação Pedagógica mecanismos de avaliação e de intensificação da aprendizagem, relativos ao processo educativo;
- XII - estimular as iniciativas de inovações, a divulgação de trabalhos realizados na instituição de ensino;
- XIII - estimular a autoavaliação dos profissionais envolvidos no desenvolvimento da proposta escolar;
- XIV - realizar acompanhamento e controle semanal da frequência dos estudantes com intuito de prevenir a infrequência e evasão dos discentes;
- XV - preencher a Ficha de Acompanhamento do Aluno Infrequente-FICAI e encaminhá-la à Direção da Instituição de Ensino, após esgotado todos os recursos cabíveis de busca ao aluno e seus familiares, no prazo de 01(uma) semana.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS TÉCNICO - ADMINISTRATIVOS

Seção I
Da Secretaria Escolar e do Apoio Administrativo

Art. 18. A Secretaria Escolar está vinculada à Direção da instituição de ensino e será composta pelo Secretário Escolar e demais servidores de Apoio Administrativo encarregados das atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares.

Parágrafo único. Os servidores de Apoio Administrativo encarregados das atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares estão sob a supervisão do Secretário Escolar.

Seção II
Do Serviço de Apoio Administrativo

Art. 19. O serviço de Apoio Administrativo é exercido por servidores encarregados das atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares e estão sob a supervisão do Secretário Escolar.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 20. Os servidores de Apoio Administrativo serão integrantes do quadro de servidores da Secretaria de Estado da Educação e sua admissão será efetuada pelo órgão competente da Administração Pública Estadual.

Art. 21. São atribuições dos servidores de Apoio Administrativo, de acordo com normas vigentes e considerando a Política Educacional do Estado:

I - realizar as atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares e serviços gerais da Secretaria;

II - executar serviços administrativos, de pessoal, relativo ao material e ao patrimônio, conforme designação do Secretário Escolar;

III - auxiliar nos processos de matrícula, atendendo às exigências regulamentares.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO TÉCNICO - PEDAGÓGICO

Seção I
Do Serviço de Coordenação Pedagógica

Art. 22. A Coordenação Pedagógica será composta com, no máximo, 3 (três) Coordenadores de Ensino, de acordo com os níveis de ensino, matrícula e turnos de funcionamento.

Art. 23. São atribuições da Coordenação Pedagógica:

I - deliberar, juntamente com o Diretor e o Comitê Pedagógico, sobre atendimento e acomodação da demanda e turnos de funcionamento;

II - traçar, juntamente com o Diretor e o Comitê Pedagógico, normas de convivência para o funcionamento da instituição de ensino, submetendo-as à aprovação do Conselho Escolar;

III - realizar estudos de acompanhamento, controle e avaliação das atividades pedagógicas da instituição de ensino;

IV - acompanhar os projetos em execução na instituição de ensino;

V - definir, juntamente com a Direção, pedagogos e professores, os critérios e procedimentos de avaliação e recuperação dos estudantes segundo as normas oriundas dos órgãos competentes;

VI - promover reuniões com professores e comitê pedagógico para avaliar o processo de ensino-aprendizagem e cumprimento dos programas;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- VII - orientar os professores no desenvolvimento de suas funções dentro das diretrizes da instituição de ensino e da legislação vigente;
- VIII - acompanhar a execução do currículo da instituição de ensino;
- IX - fazer diagnóstico, levantar demandas e propor cursos de atualização para o corpo docente da instituição de ensino;
- X - incentivar a participação dos docentes em ações de formação continuada e em programas educacionais;
- XI - promover e apoiar o desenvolvimento de atividades extraclasse, visando à consolidação do ensino e da aprendizagem;
- XII - manter permanente diálogo com os estudantes;
- XIII - fomentar o desenvolvimento de projetos, objetivando abranger o conhecimento sobre temas específicos e de grande importância na atualidade;
- XIV - elaborar, analisar, atualizar e divulgar estatísticas da instituição de ensino, em conjunto com a Direção;
- XV - desenvolver ações educacionais em datas cívicas e comemorativas;
- XVI - auxiliar a Direção na organização e manutenção da convivência escolar;
- XVII - aplicar medidas disciplinares aos estudantes da instituição de ensino, segundo a legislação e as disposições deste Regimento;
- XVIII - controlar a frequência do corpo docente na ausência do Secretário e, em caso de faltas, encaminhar ao Diretor para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Seção II
Da Biblioteca/Sala de Leitura

Art. 24. A Biblioteca/Sala de Leitura é um espaço pedagógico democrático com acervo bibliográfico diversificado à disposição de toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. A relação de acervo bibliográfico deve ser atualizada e adequada para o atendimento dos objetivos de todas as etapas e modalidades ofertadas pela instituição de ensino.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 25. As atividades pedagógicas desenvolvidas na Biblioteca/Sala de Leitura podem ser consideradas para efeito de verificação do rendimento escolar, desde que acompanhadas pelo professor da respectiva disciplina.

Art. 26. A Biblioteca/Sala de Leitura tem regulamento específico aprovado pelo Conselho Escolar, no qual consta sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único. A Biblioteca/Sala de Leitura estará sob a responsabilidade do servidor indicado pela direção.

Seção II - A
Da Sala de Aula

Art. 27. A Sala de Aula é constituída historicamente como *locus* privilegiado da ação pedagógica.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve disponibilizar todos os espaços e prepará-los adequadamente para favorecer a produção e a sociabilização do saber.

Seção II - B
Da Sala de Multimídia

Art. 28. A Sala de Multimídia proporcionará a utilização de meios tecnológicos com o objetivo de ampliar os recursos relevantes à educação.

Art. 29. A utilização dos equipamentos à disposição dos usuários na Sala de Multimídia estará sujeita às normas de funcionamento estabelecidas pela instituição.

Seção II – C
Da Sala de Recursos Multifuncionais

Art. 30. A Sala de Recursos Multifuncionais - SRM é um espaço de natureza pedagógica que tem como função, complementar a formação do estudante com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento-TGD e Altas Habilidades/Superdotação, através da oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

§ 1º O AEE consiste na disponibilização de serviços, recursos e estratégias destinados à estimulação do público com deficiência.

§ 2º As atividades da SRM são desenvolvidas no contra turno de matrícula no ensino regular do estudante.

§ 3º O atendimento pode ser realizado individualmente ou em grupos de no máximo 5 (cinco) estudantes, e em se tratando de estudante com deficiência auditiva, no máximo 6 (seis) estudantes.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§ 4º O professor que atua na SRM atende o estudante em 4 (quatro) turnos por semana, destinando 1 (um) turno semanal para o atendimento de professores do ensino regular, familiares e profissionais da Rede Colaborativa de Ensino.

Seção III
Do Laboratório

Art. 31. Os Laboratórios concretizam a noção de espaço vivo, pedagógico, dinâmico e atuante, voltado intensamente ao aprendizado, onde o estudante pode, efetivamente, relacionar a teoria à prática.

Art. 32. Os laboratórios visam três objetivos básicos:

I - a iniciação em diversas áreas culturais voltadas para o aluno;

II - o aprimoramento e complementação de conhecimento; e

III - o incentivo à pesquisa e experimentação dentro das diversas áreas de atuação.

Art. 33. Laboratório é um espaço pedagógico para uso dos docentes e estudantes, com regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Escolar.

Seção IV
Da Quadra de Esportes

Art. 34. A utilização da quadra de esporte da Escola está destinada às atividades relacionadas à disciplina Educação Física, à prática de diversas modalidades de esporte, de lazer, bem como eventos sociais, quando solicitados pela comunidade escolar.

Parágrafo único. Fica a cargo do Conselho Escolar, elaborar normatização pertinente ao uso da quadra de esportes como espaço social e cultural, sem prejuízos as atividades constantes no Planejamento da Escola.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR AO ESTUDANTE

Art. 35. São considerados serviços de assistência complementar aos estudantes, aqueles realizados por Trabalhadores da Educação nas seguintes áreas:

I - Manutenção de Infraestrutura Escolar e Preservação e vigilância do espaço escolar e seu entorno;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

II - Alimentação Escolar;

III - Apoio Operacional.

Art. 36. Os Trabalhadores da Educação que atuam nos serviços de assistência complementar aos estudantes serão coordenados e supervisionados pela Direção da instituição.

Seção I

Da Manutenção de Infraestrutura Escolar e Preservação e Vigilância do Espaço Escolar e seu Entorno

Art. 37. Compete aos Trabalhadores da Educação na função de Manutenção de Infraestrutura escolar e Preservação e vigilância do espaço escolar e seu entorno:

I - garantir a segurança e atuar nos serviços de conservação, manutenção e preservação do ambiente físico, instalações, equipamentos e materiais didático-pedagógicos;

II - zelar pelo ambiente físico da instituição de ensino e de suas instalações;

III - cuidar da conservação do patrimônio escolar, comunicando qualquer irregularidade à Direção;

IV - auxiliar no acompanhamento da movimentação dos estudantes em horários de recreio, de início e de término dos períodos, mantendo a ordem e a segurança dos estudantes, quando solicitado pela direção;

V - atuar em programações especiais previstas no calendário escolar, em atividades correlatas à sua função;

VI - garantir a preservação do ambiente físico, instalações, equipamentos e materiais didático-pedagógicos;

VII - auxiliar a equipe pedagógica no remanejamento, organização e instalação de equipamentos e materiais didático-pedagógicos;

VIII - atender e identificar visitantes, prestando informações e orientações quanto à estrutura física e setores da instituição de ensino;

IX - colaborar nas ações de prevenção a todas as formas de violências, quando da ocorrência de situações que perturbem o bom andamento escolar;

X - exercer sua função e, quando necessário, auxiliar nas demais atribuições relacionadas ao cargo;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

XI - comparecer e participar de eventos, cursos e reuniões, quando convocados.

Seção II
Da Alimentação Escolar

Art. 38. São atribuições dos trabalhadores da educação básica no cargo de merendeira:

I - zelar pelo ambiente da cozinha e dispensa, por suas instalações e utensílios, cumprindo as normas estabelecidas na legislação sanitária vigente;

II - respeitar as normas de higiene pessoal, de ética profissional, bem como as normas de higiene e segurança;

III - executar as normas de estocagem e congelamento conforme orientações do Órgão competente da Secretaria de Estado da Educação;

IV - conferir recibos e notas quando do recebimento de gêneros perecíveis ou estocáveis, comunicando à Direção eventuais alterações nas características dos produtos;

V - preparar as refeições para os horários pré-fixados pela Direção;

VI - receber, armazenar e responsabilizar-se por todo material adquirido para a cozinha e merenda escolar;

VII - respeitar aos cardápios preestabelecidos;

VIII - selecionar e preparar a merenda escolar balanceada, observando padrões de qualidade nutricional;

IX - servir a merenda escolar, observando os cuidados básicos de higiene e segurança;

X - informar à equipe gestora da necessidade de reposição do estoque da merenda escolar;

XI - anotar a entrada e saída de gêneros alimentícios, diariamente, através de fichas de controle de estoque e o saldo na planilha mensal;

XII - adequar o cardápio na falta de gêneros alimentícios, notificando antecipadamente à Direção;

XIII - respeitar as normas de segurança ao manusear fogões, aparelhos de preparação ou manipulação de gêneros alimentícios e de refrigeração;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

XIV - colaborar na mediação de conflitos quando da ocorrência de situações que perturbem o bom andamento escolar;

XV - exercer sua função e, quando necessário, auxiliar nas demais atribuições inerentes ao cargo;

XVI - comparecer e participar de eventos, cursos e reuniões, quando convocado.

Seção III
Do Apoio Operacional

Art. 39. Aos Trabalhadores da Educação, executores de serviços básicos, que desenvolvem suas funções no Apoio Operacional cabem:

I - atuar nos serviços de manutenção do ambiente escolar e de seus utensílios e instalações;

II - zelar pelo ambiente físico da instituição de ensino e de suas instalações, cumprindo as normas estabelecidas na legislação sanitária vigente;

III - utilizar o material de limpeza, sem desperdícios, e comunicar à Direção, com antecedência, a necessidade de reposição dos produtos;

IV - cuidar da conservação do patrimônio escolar, comunicando qualquer irregularidade à Direção;

V - atuar em programações especiais previstas no calendário escolar, em atividades correlatas à sua função;

VI - coletar lixo de todos os ambientes da instituição de ensino, dando-lhe o devido destino, conforme exigências sanitárias;

VII - exercer sua função e, quando necessário, auxiliar nas demais atribuições relacionadas ao cargo;

VIII - comparecer e participar de eventos, cursos e reuniões, quando convocados.

Parágrafo único. Compete a todos funcionários de apoio operacional atender adequadamente aos estudantes e professores com deficiência que demandem apoio de locomoção, auxiliando-os no deslocamento com cadeira de rodas, andadores, muletas, e outros recursos de tecnologia assistiva, viabilizando a interação no ambiente escolar.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO V
DO ÓRGÃO COLEGIADO/GRÊMIO ESTUDANTIL

Art. 40. O Grêmio Estudantil é uma entidade autônoma representativa dos interesses dos educandos com as finalidades educacionais, cívicas, desportivas, políticas estudantis e sociais.

Art. 41. A organização, funcionamento e atividades do Grêmio Estudantil serão estabelecidos no seu Estatuto, a ser aprovado em assembleia geral do corpo discente convocada para este fim.

Art. 42. Caberá ao Conselho Escolar a distinção do espaço a ser utilizado para a instalação do Grêmio Estudantil, dando prioridade à matrícula da instituição de ensino.

Parágrafo único. O Conselho Escolar normatizará a utilização dos espaços físicos da Escola pelo Grêmio Estudantil.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESCOLAR

Art. 43. Os profissionais da Educação Básica, integrantes do quadro de Servidores Públicos do Estado de Sergipe, devem atender às especificidades das suas funções, estabelecidas nos Estatutos, Planos de Carreira e neste Regimento.

Seção I
Dos Docentes

Art. 44. Além das atribuições previstas na legislação específica que tratam do magistério, cabe ao professor no exercício de suas funções de docência:

I - contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;

III - estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado na leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

IV - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

V - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do estatuto da criança e do adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

VI - selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;

VII - planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;

VIII - definir operacionalmente, os objetivos de seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;

IX - ministrar aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

X - levantar e interpretar dados relativos à realidade de seus educandos;

XI - participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Anual da escola, do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;

XII - participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;

XIII - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XIV - atender as solicitações da direção da escola, referentes à sua ação docente;

XV - participar do processo de planejamento das atividades da escola, de reuniões, encontros, seminários, cursos, atividades cívicas, sociais e culturais, bem como de outros eventos da área educacional;

XVI - promover e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

XVII - acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;

XVIII - zelar pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

XIX - entregar ao Comitê Pedagógico os diários de classe devidamente preenchidos com conteúdos e notas, após as avaliações, no prazo estabelecido;

XX - registrar no diário de classe, imediatamente após cada aula, assunto e/ou atividades nela desenvolvidas;

XXI - devolver aos alunos devidamente corrigidos, trabalhos e ou avaliações, divulgando seus resultados no prazo máximo de cinco dias após aplicação dos mesmos.

**Subseção I
Dos Direitos**

Art. 45. São direitos do professor, além dos previstos no Estatuto do Magistério:

I - utilizar-se dos recursos disponíveis na escola para atingir objetivos educacionais e institucionais;

II - usar de liberdade e autonomia na formulação do planejamento e execução das atividades avaliativas;

III - ser respeitado no desempenho de sua função;

IV - participar das solenidades, bem como dos cursos, palestras, reuniões ofertados pela Secretaria de Estado da Educação e pelo próprio estabelecimento de ensino, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento profissional;

V - conhecer antecipadamente a programação de atividades extraclasse proposta pela direção;

VI - tomar conhecimento das disposições do Regimento Escolar e dos Regulamentos Internos da instituição de ensino;

VII - ter assegurado o direito de votar e/ou ser votado como representante no Conselho Escolar e associações afins;

VIII - participar de associações e/ou agremiações afins;

IX - ter assegurado, pelo mantenedor, o processo de formação continuada.

**Subseção II
Dos Deveres**

Art. 46. São deveres do professor, além dos previstos na legislação vigente:

I - cumprir as disposições deste Regimento;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- II - atender as determinações da Direção, do Comitê Pedagógico e do Conselho Escolar;
- III - garantir o desenvolvimento do Plano Anual, enfatizando a relação teoria-prática de maneira atrativa aos estudantes, envolvendo-os no processo ensino-aprendizagem;
- IV - comunicar à Direção os incidentes escolares que, pela gravidade, requeiram providências especiais;
- V - acompanhar os estudantes nas atividades extraclasse;
- VI - preencher os instrumentos escolares que lhes são pertinentes, bem como, entregar à Secretaria as notas e faltas dos alunos, nos prazos previstos;
- VII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII - comparecer às reuniões do Conselho Escolar, quando membro representante do seu segmento;
- IX - cumprir e fazer cumprir os horários e calendário escolar.

Subseção III
Das Proibições

Art. 47. É vedado ao professor:

- I - ocupar-se em aula, de tudo que for estranho à finalidade educativa;
- II - aplicar medidas administrativas aos alunos;
- III - repetir ou subtrair nota do estudante e negar-se a avaliá-lo;
- IV - acrescentar o nome do aluno no diário de classe;
- V - retirar do âmbito escolar o diário de classe, sem a devida autorização da Direção;
- VI - ausentar-se da sala de aula durante o horário estipulado na carga horária curricular;
- VII - fazer uso de bebidas alcólicas, cigarros, portar objetos pornográficos ou se portar de maneira que infrinja o Estatuto da Criança e do Adolescente, nas dependências da escola;
- VIII - discriminar, usar de violência simbólica, agredir fisicamente e/ou verbalmente qualquer membro da comunidade escolar.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção II
Do Pessoal Administrativo

Subseção I
Dos Direitos

Art. 48. São direitos do Pessoal Administrativo, além dos previstos no Estatuto do Servidor Público Estadual:

I - ser respeitado na condição de profissional atuante na área da educação e no desempenho de suas funções;

II - utilizar-se das dependências, das instalações e dos recursos materiais do estabelecimento, necessários ao exercício de suas funções;

III - ter assegurado o direito de votar e/ou ser votado como representante no Conselho Escolar e associações afins;

IV - participar de associações e/ou agremiações afins.

Subseção II
Dos Deveres

Art. 49. Além das outras atribuições legais do Pessoal Administrativo, compete:

I - contribuir, no âmbito de sua competência, para que a instituição de ensino cumpra sua função;

II - manter e fazer manter o respeito e ambiente favorável ao desenvolvimento do processo de trabalho escolar;

III - colaborar na realização dos eventos que o estabelecimento de ensino proporcionar, para os quais for convocado;

IV - zelar pela manutenção e conservação das instalações escolares.

Subseção III
Das Sanções

Art. 50. As sanções aplicáveis ao pessoal administrativo serão as previstas no Estatuto do Servidor Público Estadual e toda legislação vigente.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

**Subseção IV
Das Proibições**

Art. 51. É vetado ao Pessoal Administrativo:

- I - ausentar-se do trabalho sem autorização;
- II - retirar qualquer documento ou bem da instituição de ensino, sem estar devidamente autorizado;
- III - valer-se do cargo ou da função para lograr proveito pessoal;
- IV - entreter-se nos locais e horários de trabalho em atividades estranhas ao serviço.

**CAPÍTULO II
DOS ESTUDANTES**

Art. 52. Entende-se por Estudante todos aqueles que estão regularmente matriculados na instituição educacional.

**Seção I
Dos Direitos**

Art. 53. Constituem direito do estudante:

- I - utilizar os serviços, as dependências escolares e os recursos materiais da escola, de acordo com as normas estabelecidas nos Regulamentos Internos;
- II - ter assegurado o princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e permanência no estabelecimento de ensino;
- III - tomar conhecimento do seu aproveitamento escolar e de sua frequência, no decorrer do processo de ensino e aprendizagem;
- IV - receber adequada orientação para realizar suas atividades escolares;
- V - frequentar, além das aulas, às atividades complementares realizadas pela instituição de ensino;
- VI - ter assegurado o direito de votar e/ou ser votado como representante no Conselho Escolar e associações afins;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

VII - receber atendimento de exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, sempre que compatível com seu estado de saúde e mediante laudo médico, como forma de compensação da ausência às aulas, quando impossibilitado de frequentar a escola por motivo de enfermidade ou gestação;

VIII - contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores, ao Conselho Escolar e órgãos competentes;

IX - realizar as atividades avaliativas, pré-estabelecidas, em caso de falta às aulas, mediante justificativa e/ou atestado médico;

X - ser respeitado, sem qualquer forma de discriminação;

XI- exercer a autonomia intelectual e o pensamento crítico.

Seção II
Dos Deveres

Art. 54. São deveres do estudante:

I - realizar as tarefas escolares definidas pelos docentes;

II - atender às determinações dos diversos setores da instituição de ensino, nos respectivos âmbitos de competência;

III - ser assíduo e pontual;

IV - comparecer às reuniões do Conselho Escolar, quando membro representante do seu segmento;

V - apresentar atestado médico e/ou justificativa dos pais ou responsáveis, quando criança ou adolescente, em caso de falta às aulas;

VI - tratar com respeito e sem discriminação professores, funcionários e colegas;

VII - comprometer-se com a integridade do patrimônio físico da escola, colaborando na sua conservação e limpeza;

VIII - comparecer a todas as atividades curriculares programadas e avaliações;

IV - não se ausentar da Escola sem justificativa à equipe diretiva;

X - zelar e devolver os livros didáticos recebidos e os pertencentes à biblioteca escolar;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

XI - respeitar as normas disciplinares da escola.

Seção III
Das Proibições

Art. 55. É vedado ao estudante:

I - entrar em classe depois do início da aula, ou dela sair antes do término sem autorização do professor;

II - ausentar-se da instituição de ensino sem a permissão da Direção;

III - ocupar-se durante as aulas, de trabalhos alheios às mesmas;

IV - formar grupos ou promover algazarras nos corredores e pátios bem como nas imediações da instituição de ensino, durante o período de aulas, no seu início ou término;

V - trazer consigo livros, revistas, gravuras considerados inadequados ao ambiente escolar, bem como, substâncias químicas que causem dependência física e psíquica, armas e outros objetos perigosos;

VI - praticar *bullying* contra os colegas ou ofender qualquer pessoa da comunidade escolar;

VII - utilizar aparelhos de multimídia no horário de aula, sem a permissão do professor ou de forma inadequada;

VIII - usar o nome ou emblema da escola em trajes ou locais não autorizados.

Seção IV
Das Sanções

Art. 56. À Direção da Escola caberá a competência de aplicação das sanções.

Art. 57. As medidas aplicáveis aos estudantes são as seguintes:

I - advertência verbal;

II - advertência escrita, com comunicação aos pais ou responsável, assegurada a proteção à dignidade das pessoas envolvidas;

III - mudança de turma ou de turno, em comum acordo com os pais ou responsável legal, caso verificada a incompatibilidade de convivência na classe ou quando esta significar constrangimento ao estudante ou qualquer outra ação que possa prejudicar o seu aprendizado;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

IV - suspensão de frequência às atividades da classe, por período de, no máximo, 03(três) dias, promovendo atividades pedagógicas para serem desenvolvidas pelo estudante neste período;

V - emissão da Guia de Transferência, em comum acordo com os pais ou responsável legal, esgotadas todas as possibilidades de diálogo;

§ 1º No caso de reincidência ou de acordo com a gravidade da conduta serão convocados os pais ou responsável legal para assinatura de termo de compromisso.

§ 2º Quando esgotarem os recursos no âmbito escolar, a direção encaminhará ofício comunicando as ocorrências ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público, com ciência aos pais ou responsáveis.

§ 3º As medidas disciplinares previstas nos incisos I e II poderão ser aplicadas pelo Coordenador e pelo Comitê Pedagógico.

§ 4º As medidas disciplinares previstas nos incisos III, IV e V só poderão ser aplicadas pelo Diretor.

Art. 58. Na aplicação das medidas disciplinares elencadas, a Direção levará sempre em conta a vida anterior do aluno, a reincidência específica, respeitando as determinações contidas nos Estatutos da Criança e do Adolescente e o da Juventude.

TÍTULO IV
DO REGIME ESCOLAR, DO REGIME DIDÁTICO E DAS NORMAS DE
CONVIVÊNCIA

CAPÍTULO II
DO REGIME ESCOLAR

Seção I
Da Organização

Art. 59. As turmas serão organizadas por anos, séries e/ou etapas (de acordo com a realidade da escola, devidamente aprovada pelo CEE) sendo vedada qualquer atitude discriminatória para a sua composição.

Art. 60. A organização das turmas se fundamentará em critérios que garantam o atendimento aos alunos no processo da aprendizagem, resguardadas as determinações legais vigentes.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção II
Dos Níveis e das Modalidades de Ensino

Art. 61. A instituição de ensino ministra o Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos em nível de Ensino Fundamental e Médio, de acordo com o estabelecido na legislação educacional vigente.

Subseção I
Do Ensino Fundamental

Art. 62. O atendimento no Ensino Fundamental tem como finalidade:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

II - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprender tendo como meio básico o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; e

IV - a compreensão do ambiente social e natural, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

Subseção II
Do Ensino Médio

Art. 63. O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de 3 (três) anos, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização, tem como finalidade:

I - a consolidação e o aperfeiçoamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e para a cidadania do educando, a fim de continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Subseção III
Da Educação Especial

Art. 64. Entende-se por Educação Especial - EE, a modalidade de educação escolar oferecida para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e tem por finalidade:

I - adotar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização, específicos para atender às suas necessidades;

II - providenciar a terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - disponibilizar professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - buscar a efetiva integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

VI - disponibilizar serviços, abordagens que garantam a inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no ensino regular, além de integrá-lo ao convívio social;

VIII - possibilitar aos alunos os meios para que atinjam o seu potencial máximo, de acordo com as suas particularidades;

IX - integrar os pais ou responsável dos alunos como parceiros essenciais no processo de inclusão;

X - oportunizar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação a continuidade dos seus estudos.

Art. 65. A instituição de ensino, em colaboração com os órgãos de suporte da SEED, para oferta da EE, deve:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

I - identificar e elaborar recursos pedagógicos, produzir e organizar serviços de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes;

II - elaborar e executar o AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III - organizar e definir o tipo e a frequência de atendimentos, acompanhando sua funcionalidade nas salas de aula e nas salas de recurso multifuncional;

IV - estabelecer parcerias com entidades afins para a elaboração de estratégias e disponibilização de recursos de acessibilidade;

V- promover a formação continuada dos professores, da equipe gestora e demais funcionários/servidores;

VI - orientar as famílias sobre a utilização de recursos pedagógicos e de acessibilidade;

VII - orientar os professores acerca do uso de recursos de tecnologias assistidas como tecnologias da informação e comunicação, comunicação alternativa e aumentativa, informática acessível, recursos ópticos e não ópticos, *softwares* específicos, códigos e linguagens, sistema *Braille*, atividades de orientação e mobilidade, utilizando-os de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo autonomia, atividade e participação; e

VIII - estabelecer articulação entre os professores das classes comuns e do ensino especial visando à gestão eficiente e eficaz de processo pedagógico.

Art. 66. A promoção dos estudantes será realizada por meio de avaliações previstas no Regimento Escolar devidamente aprovado no CEE, respeitando as necessidades específicas de cada um, objetivando o desenvolvimento de suas habilidades e competências.

Parágrafo único. A instituição educacional respeitará as peculiaridades individuais do estudante na aplicação das atividades avaliativas.

Art. 67. Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Estadual de Ensino, aplicam-se aos estudantes com deficiência, transtornos globais, superdotação ou altas habilidades.

Art. 68. Fica assegurada a certificação de conclusão de escolaridade, com terminalidade específica, ao estudante que, em virtude de suas necessidades, não apresentar resultados de escolarização previstos na LDB.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§ 1º A terminalidade específica não significa certificação de conclusão do Ensino Fundamental, mas da escolaridade desenvolvida nesta etapa, possibilitando o encaminhamento para outros níveis e modalidades.

§ 2º A certificação de conclusão de escolaridade desenvolvida no Ensino Fundamental deverá ser baseada em avaliação pedagógica, realizada pelo professor responsável e equipe técnico-pedagógica, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelo estudante no processo de aprendizagem.

§ 3º A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, com as devidas adaptações curriculares, preferencialmente em período diurno, bem como para a Educação Profissional, visando à inserção do estudante na sociedade e no trabalho.

§ 4º Aplica-se a terminalidade específica quando o estudante maior de 15 (quinze) anos estiver ainda em processo de alfabetização e não atingiu os objetivos previstos na LDB.

Art. 69. Ao estudante que apresentar característica de superdotação ou altas habilidades poderá ser oferecido o enriquecimento curricular, no ensino regular ou salas de recursos, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos do avanço compatível com o seu desempenho escolar e maturidade socioemocional.

Art. 70. O Histórico Escolar dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados nas classes comuns do ensino regular, quando necessário, apresentará, de forma descritiva, as competências e habilidades adquiridas, ao invés de notas ou conceitos.

Subseção IV
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 71. A oferta da EJA no nível de Ensinos Fundamental e Médio funciona nos termos estabelecidos no programa da SEED, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação - CEE.

Subseção V
Da Educação Profissional

Art. 72. A educação profissional técnica de nível médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio, podendo a primeira ser integrada ou concomitante a esse nível de ensino da Educação Básica.

§ 1º A educação profissional técnica de nível médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§ 2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesse dos estudantes, do mercado de trabalho e possibilidades da instituição de ensino, observadas as normas de ensino para a modalidade educação profissional técnica de nível médio.

Art. 73. A base para o planejamento de cursos de Educação Profissional é o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, mantido por órgão próprio do Ministério da Educação – MEC.

Art.74. A carga horária mínima de cada curso de educação profissional técnica de nível médio é fixada pelo CNCT, segundo cada habilitação profissional.

Art. 75. O planejamento curricular utilizado pela instituição de ensino fundamenta-se nas possibilidades de temas a serem abordados na formação profissional, nas possibilidades de atuação e na infraestrutura física e pedagógica que irá ofertar, sendo esse concretizado em seu Plano de Curso.

Parágrafo único. Cada curso a ser ofertado deverá conter o Plano de Curso, coerente com a respectiva proposta pedagógica da instituição de ensino, que será submetido à aprovação do CEE.

Seção III **Do Calendário Escolar**

Art. 76. O Calendário Escolar será elaborado pelo Diretor, em articulação com a Coordenação Pedagógica e com o Conselho Escolar, de acordo com as normas legais em vigor, tomando como referência o Calendário disponibilizado pela SEED.

Art. 77. Tem por finalidade a previsão dos dias letivos destinados à realização das atividades curriculares da instituição de ensino.

Art. 78. Ordenará a distribuição dos dias letivos e da carga horária prevista por Lei, atendendo às exigências do ensino, as necessidades da comunidade e as diretrizes da instituição de ensino e da SEED.

Art. 79. Será cadastrado no Sistema Integrado de Gestão Acadêmica – SIGA e afixado em lugar visível antes do início das aulas, pela Direção da instituição de ensino, após aprovado pelos Órgãos competentes.

Art. 80. Será susceptível de alterações para atender condições de excepcionalidade previstas em Lei, entre as quais, turmas especiais, epidemias, acidentes graves, interrupção do período letivo em razão de desastres naturais.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 81. Não serão encerrados os trabalhos escolares, sem ter sido cumprido o mínimo da carga horária e dias letivos previstos em Lei.

Seção III - A
Do Projeto Político Pedagógico

Art. 82. O Projeto Político Pedagógico - PPP como documento norteador da ação educativa, construído coletivamente pela comunidade escolar, expressa suas finalidades, concepções e diretrizes de funcionamento, atendendo ao estabelecido na legislação educacional em vigor.

Art. 83. O Projeto Político Pedagógico tem como fundamento os princípios da educação escolar e por finalidade a orientação de todas as atividades escolares com vista à formação integral do estudante.

Art. 84. O Projeto Político Pedagógico é um documento plurianual, elaborado pelo Comitê Pedagógico juntamente com toda comunidade escolar, e submetido à apreciação do Conselho Escolar

Parágrafo único. O acompanhamento permanente e a avaliação anual do Projeto Político Pedagógico constarão de um relatório, no qual se evidenciará os objetivos e metas alcançadas, sendo apontadas a necessidade de adequação/revisão.

Art. 85. São elementos constitutivos do Projeto Político Pedagógico da Escola:

I - caracterização da escola com histórico acompanhado de quadro geral de matrícula e contextualização socioeconômica e cultural da comunidade em que serão desenvolvidas na escola;

II - dados sobre a instalação, suas condições de funcionamento e das atividades que serão desenvolvidas na escola;

III - objetivos de cada uma das áreas de conhecimento, dos níveis de ensino e dos serviços que a escola oferece;

IV - metodologia, valores, concepções filosóficas e princípios pedagógicos que norteiam as ações educativas;

V - métodos, ações e práticas organizativas do trabalho pedagógico;

VI - programas e proposta de conteúdo por disciplina acompanhada de bibliografia básica e formas de verificação do rendimento escolar;

VII - sistema de acompanhamento do trabalho pedagógico por série, níveis de ensino e serviços que a escola oferece;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

VIII - tipos de atendimento complementar ao aluno;

IX - acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico.

Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, como documento norteador da ação educativa, construído coletivamente pela comunidade escolar expressa suas finalidades, concepções e diretrizes de funcionamento, atendendo o estabelecido na legislação educacional em vigor.

Seção III - B
Do Plano Anual da Escola

Art. 86. O Plano Anual é um documento elaborado a partir do Projeto Político Pedagógico, pela Direção com a participação dos Professores, Comitê Pedagógico, Coordenação Pedagógica e Conselho Escolar.

Art. 87. O Plano Anual, em consonância com o Projeto Político Pedagógico, tem por finalidade o estabelecimento dos objetivos gerais da instituição de ensino para aquele ano letivo, bem como todos os procedimentos necessários para alcançá-los.

Art. 88. São elementos constitutivos do Plano Anual da Escola:

I - dados relativos à realidade escolar quanto as potencialidades, os problemas e suas alternativas de solução, os recursos indispensáveis a sua forma de utilização;

II - definição de objetivos quanto à melhoria da aprendizagem dos estudantes, ao desempenho dos professores e demais envolvidos com ensino;

III - as relações de trabalho e de convivência, melhoria das condições materiais e ambientais, o aprofundamento da participação da comunidade interna e externa da escola;

IV - estabelecimento de metas quanto à redução de índice de repetência, evasão e reprovação;

V - desenvolvimento de programas de qualificação do pessoal do magistério, do pessoal técnico-administrativo, da Direção e da coordenação de ensino, com vistas às novas demandas educativo-culturais;

VI - promoção de atividades que estimulem o entrosamento escolar e realização de eventos que envolvam os colegiados e os grupos de interesses da escola;

VII - execução de atividades e prazos necessários à implantação dos objetivos e das metas; e



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

VIII - acompanhamento, avaliação e definição de instrumentos que auxiliem na mensuração das atividades executadas, e de metodologia e técnicas que evidenciem o alcance dos objetivos.

Seção IV
Da Matrícula e da Transferência

Art. 89. A matrícula será realizada de acordo com as normas legais em vigor, disponibilizadas pela SEED por meio de Portaria específica.

Art. 90. Serão admitidos na matrícula os estudantes que preencherem os requisitos legais, relativos à idade e documentação, sendo de inteira responsabilidade da instituição de ensino a apreciação antes do deferimento.

Art. 91. A matrícula efetuada com documentos falsos ou adulterados será cancelada, devendo a instituição de ensino resguardar o direito da continuidade dos estudos do estudante, a partir do ano/série que efetivamente cursou.

Parágrafo único. Os documentos falsos ou adulterados serão encaminhados à Diretoria de Educação a qual a instituição de ensino é vinculada, para adoção de providências junto aos Órgãos competentes.

Art. 92. Para a efetivação da matrícula serão exigidos os seguintes documentos:

I - comprovante de matrícula *online*;

II - cópia do Registro Civil ou documento de Identidade;

III - cópia do CPF, para os estudantes do Ensino Médio ou da EJAEM, quando houver;

IV - guia de transferência ou Declaração;

V - comprovante de residência, quando houver;

VI - termo de Responsabilidade;

VII - cartão de vacinação para as crianças de até 6 (seis) anos de idade;

VIII - foto 3X4.

Parágrafo único. Tratando-se de matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, exigir-se-á do estudante idade mínima de 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, devendo ser respeitada a legislação específica vigente.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 93. Será permitida a matrícula de estudantes em situação de itinerância, nos termos da legislação específica, respeitando suas necessidades particulares.

Parágrafo único. Aos estudantes em situação de itinerância será garantida documentação de matrícula e avaliação periódica mediante expedição imediata de memorial descritivo do desempenho obtido durante o período de estudo.

Art. 94. A matrícula de estudantes com necessidade de AEE em razão de Deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, deve ocorrer a partir dos 6 (seis) anos de idade e ser observado os seguintes parâmetros:

I - número máximo de 2 (dois) estudantes por turma, preferencialmente, apresentando a mesma deficiência;

II - atendimento especializado aos estudantes, em turno contrário;

III - encaminhamento dos estudantes para turmas, preferencialmente, com professor habilitado para a Educação Especial.

§ 1º A matrícula de estudantes com necessidades educacionais especiais será informada, de imediato, a Diretoria de Educação à qual a instituição de ensino é circunscrita.

§ 2º A matrícula e enturmação dos estudantes com necessidades educacionais especiais deve levar em consideração as especificidades de cada um.

§ 3º Nos casos de estudantes com surdez, será permitido o número máximo de 5 (cinco) estudantes por turma inclusiva, a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental, desde que haja presença de 1(um) intérprete em sala de aula.

Art. 95. A matrícula de estudantes com necessidade de AEE em razão de Deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, deve ocorrer a partir dos 6 (seis) anos de idade e ser observado os seguintes parâmetros:

I - número máximo de dois estudantes por turma, preferencialmente, apresentando a mesma deficiência;

II - atendimento especializado aos estudantes, em turno contrário;

III - encaminhamento dos estudantes para turmas, preferencialmente, com professor habilitado para a Educação Especial.

§ 1º A matrícula de estudantes com necessidades educacionais especiais será informada, de imediato, a Diretoria de Educação à qual a instituição de ensino é circunscrita.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§ 2º A matrícula e enturmação dos estudantes com necessidades educacionais especiais deve levar em consideração as especificidades de cada um.

§ 3º Nos casos de estudantes com surdez, será permitido o número máximo de 5 (cinco) estudantes por turma inclusiva, a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental, desde que haja presença de um intérprete em sala de aula.

Art. 96. A matrícula do estudante na Sala de Recursos Multifuncionais atenderá aos critérios:

I - apresentação de documento comprobatório de matrícula em classes comuns do ensino regular, mesmo que em outras unidades de ensino da rede pública federal, estadual, municipal ou instituições filantrópicas conveniadas com a SEED;

Art. 97. O aluno terá direito a confirmação da sua matrícula, após ter cursado o ano letivo/período imediatamente anterior.

Art. 98. O estudante poderá ter a sua matrícula renovada quando pretender continuar os estudos interrompidos, por um ou mais períodos letivos, dentro da disponibilidade da instituição de ensino.

Art. 99. A matrícula far-se-á antes do período letivo, em prazo determinado pela SEED em consonância com a Direção da Escola.

Art. 100. Por motivo justo, a critério da Direção, poderá ser aceita matrícula fora do prazo normal, desde que haja vaga.

Parágrafo único. No caso de inexistência de vaga, caberá à Unidade de Ensino orientar o interessado para que entre em contato com a Diretoria de Educação competente, a fim de indicar outras escolas para matrícula.

Art. 101. No ato da matrícula, será informado aos pais ou responsável que se constatada a infrequência do aluno no período, superior a 5 (cinco) dias consecutivos, será preenchida a FICAI e na continuidade da infrequência do estudante, o Conselho Tutelar ou Ministério Público serão informados.

Art. 102. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento de ensino far-se-á em qualquer época do ano letivo, pela base comum curricular, fixada em âmbito nacional, conforme normas baixadas pelo CEE.

Parágrafo único. A transferência para outra unidade será requerida ao Diretor pelos pais ou responsável, quando o estudante for menor de 18 (dezoito) anos ou por ele mesmo quando maior 18 (dezoito) anos, sendo vedado a Direção indeferir o pedido.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 103. A matrícula por transferência ocorre quando o aluno, vindo de outra unidade de ensino, apresentar documentos específicos no qual o estabelecimento de origem informe a sua vida escolar.

Parágrafo único. A matrícula do aluno transferido só se concretizará com a apresentação da documentação exigida, dentro do prazo estabelecido pela SEED .

Art. 104. No documento específico de Guia de Transferência deverá constar os seguintes dados:

I - identificação completa do estudante;

II - histórico da vida escolar que informe sobre os anos ou séries cursadas com seus respectivos currículos de acordo com as exigências legais.

§ 1º No caso de transferência no decorrer do período letivo, deverá constar o aproveitamento e o número de faltas até a data de sua expedição.

§ 2º No documento de transferência, deverá constar, ainda obrigatoriamente, a expressão aprovado ou reprovado, conforme aproveitamento final do estudante, bem como a carga horária e o percentual de frequência.

§ 3º Antes de ser efetivada a matrícula do estudante transferido, deverá o documento de transferência ser analisado pela instituição de ensino que o receba, de forma a proceder ao estudo da possibilidade de sua adaptação ao novo currículo, se couber.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento, para a expedição da Guia de Transferência.

§ 5º Antes de expedir a Guia de Transferência, a instituição de ensino poderá emitir uma declaração dos estudos realizados pelo estudante, cuja validade será de 30 (trinta) dias.

Art. 105. Fica vedada a expedição de Guia de Transferência para o estudante que estiver dependendo somente de estudos de recuperação final para a conclusão do ano letivo.

Parágrafo único. A transferência poderá ser aceita se for comprovada a mudança domiciliar do aluno para outra cidade, de acordo com as normas legais vigentes.

Subseção I
Da Matrícula e Transferência de Estudantes Procedentes do Exterior

Art. 106. A Matrícula e Transferência de estudantes procedentes do exterior deverão observar as exigências contidas na legislação educacional vigente.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção V
Dos Procedimentos para Classificação e Reclassificação

Art. 107. Em observância as normas legais vigentes, o Estabelecimento poderá classificar ou reclassificar o aluno.

Art. 108. A classificação será feita em qualquer ano exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental e dar-se-á:

I - por promoção, para estudantes que cursaram com aproveitamento o ano anterior nesta instituição de ensino;

II - por transferência, para estudantes procedentes de outras escolas, mediante a apresentação do Histórico Escolar e dos programas dos componentes curriculares;

III - mediante avaliação feita por esta instituição de ensino, independentemente de escolarização anterior, para situar o estudante no ano ou série adequada, observando-se os seguintes critérios:

a. idade mínima para o ano ou série a ser cursada;

b. avaliação envolvendo os componentes curriculares comuns e o conteúdo do ano ou série imediatamente anterior à pretendida, exceto aquelas que não se atribuam notas ou menções para efeito de promoção;

c. a classificação só poderá ser realizada no início do ano letivo, exceto para os estudantes procedentes do exterior ou de instituição de ensino irregular;

d. a nota mínima para considerar o estudante classificado será 5,0 (cinco).

Parágrafo único. O estudante deverá concluir o período letivo para o qual fora classificado nesta instituição de ensino, salvo nos casos de comprovada mudança domiciliar dos pais ou responsável legal, para outra cidade.

Art. 109. A reclassificação terá o objetivo de situar o estudante:

I - procedentes de países estrangeiros, cursando ou tendo já concluído o Ensino Fundamental ou cursando o Ensino Médio; no ano ou série compatível com a sua idade e competência, quando se tratar de transferência de estudantes;

II - transferidos de estabelecimentos situados no país;

III - com estudos incompletos no que concerne à Base Nacional Comum;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

IV - da própria instituição de ensino, quando demonstrarem grau de desenvolvimento e maturidade;

§ 1º Na reclassificação serão adotados os mesmos critérios constantes nas alíneas a, b e d do inciso III do art. 108, deste Regimento.

§ 2º Não será permitida a reclassificação em ano posterior ao reprovado no ano imediatamente anterior;

§ 3º A reclassificação só poderá ser realizada no início do ano letivo, excetuando-se os casos de estudantes provenientes de países estrangeiros.

Art. 110. Caberá a esta instituição de ensino designar Banca Examinadora, composta pelo Comitê Pedagógico e Professor, responsável pelo processo de classificação e/ou reclassificação dos estudantes.

Art. 111. Os instrumentos de avaliação aplicados nos procedimentos de classificação e/ou reclassificação deverão ser arquivados na pasta individual do estudante, constituindo-se documento legal comprobatório de sua matrícula.

CAPÍTULO II DO REGIME DIDÁTICO

Seção I Da Organização Curricular

Art. 112. A instituição de ensino funcionará nos turnos matutino, vespertino e/ou noturno, de acordo com o estabelecido na Organização Curricular aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 113. O ano letivo terá a duração prevista no Calendário Escolar, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Ao fim do ano letivo as atividades deverão perfazer, no mínimo, a carga horária prevista na Organização Curricular aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 114. O Currículo terá uma Base Nacional Comum, obrigatório em âmbito nacional, uma Parte Diversificada a fim de atender aos dispositivos legais vigentes.

Art. 115. No Ensino Fundamental e Médio, o Currículo compreende, entre outros valores, a soma de todas as experiências vivenciadas pelos estudantes, a preparação básica para o trabalho, a cidadania do educando, a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 116. No desenvolvimento do Currículo pleno, serão observados:

I - conteúdos programáticos mínimos;

II - carga horária por componente curricular;

III - métodos, técnicas e materiais de ensino-aprendizagem adequados à clientela; e

IV - formas variadas de avaliação.

Art. 117. A instituição de ensino elaborará sua Organização Curricular, com base na legislação vigente e nas diretrizes emanadas dos órgãos competentes.

Seção II
Da Avaliação do Desempenho do Estudante

Art. 118. A avaliação do desempenho escolar será resultante do acompanhamento contínuo do estudante e dos resultados por ele obtidos nos exercícios escolares, realizados durante o período letivo e nos exames finais.

Art. 119. Deverão ser realizados estudos para a intensificação da aprendizagem dos estudantes com baixo desempenho escolar, visando ampliar as oportunidades do ensino e aprendizagens articuladas em formas e metodologias diferenciadas, melhorando seu rendimento.

Art. 120. Os estudos para intensificação da aprendizagem serão obrigatórios para o estudante que não atingir o mínimo de 6,0 (seis) pontos ao final de cada bimestre, em qualquer componente curricular e independentemente das diferentes formas de recuperação adotadas nesta instituição de ensino.

Art. 121. Os estudos ocorrerão de forma contínua e processual no desenvolvimento das atividades ou trabalhos realizados durante o ano letivo.

Art. 122. A instituição de ensino adotará estratégias diferenciadas para incentivar os estudantes a participarem e se engajarem nas atividades desse período.

Art. 123. No 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos do Ensino Fundamental, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do estudante, sem o objetivo de promoção, não havendo retenção de percurso do 1º (primeiro) para o 2º (segundo) e deste para o 3º (terceiro) ano, conforme legislação vigente.

§ 1º O acompanhamento dos trabalhos será um processo contínuo para verificar o desenvolvimento do estudante.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§ 2º Os resultados obtidos pelos estudantes serão sistematicamente documentados por meio de observações registradas pelo professor.

Subseção I
Da Verificação do Rendimento Escolar

Art. 124. O rendimento escolar será expresso em notas que variarão na escala de 0 (zero) a 10 (dez).

Art. 125. Caberá ao professor registrar nos diários de classe, os resultados obtidos pelos estudantes nas avaliações, bem como elaborar, aplicar e corrigir as provas, trabalhos, exercícios e demais processos de avaliação por ele utilizados.

Parágrafo único. Em caso de rasuras nos registros, o professor deverá observá-las, apondo assinatura e data.

Art.126. O estudante terá direito a revisão de notas ou recontagem de pontos, após tomar conhecimento do resultado de qualquer avaliação, requerendo por escrito, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação.

Parágrafo único: A Direção designará 3 (três) professores da instituição de ensino, a fim de realizar o procedimento de revisão de notas, testes e/ou contagem de pontos.

Art. 127. O processo de aprendizagem, que precede o da verificação de rendimento escolar, abrange todos os momentos e ações cujos objetivos visem à compreensão e correlação dos conteúdos apreendidos com demais saberes.

Art. 128. A avaliação tem função didático-pedagógica, diagnóstica e de melhoria contínua do rendimento escolar.

Art. 129. A avaliação do aproveitamento será contínua e compreenderá o acompanhamento do processo de aprendizagem nos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Art. 130. Ao longo de cada unidade avaliativa, deverão ser trabalhados por disciplina, instrumentos de avaliação diversificados, tendo em vista os objetivos propostos no planejamento.

Art. 131. Serão atribuídas notas a todos os trabalhos e/ou atividades realizadas pelos estudantes, apurando-se média aritmética no final de cada bimestre, obtendo-se quatro notas durante o ano letivo, sendo duas notas no 1º semestre e duas no 2º semestre.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§ 1º Quando o estudante deixar de executar todos os trabalhos, exercícios ou tarefas determinados pelo professor, o espaço reservado ao registro da nota no diário deverá ser tracejado.

§ 2º O estudante que faltar a avaliação terá direito a 2ª (segunda) chamada, caso presente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documento legal comprobatório que justifique sua ausência.

§ 3º Caso o estudante falte à 2ª (segunda) chamada, o espaço destinado ao registro da nota no Diário de Classe deverá ser tracejado.

Art. 132. No período destinado às avaliações, a jornada escolar diária permanecerá integral, conforme prevê legislação educacional vigente.

Parágrafo único. É vedada a repetição automática de notas, em qualquer época do ano letivo e sob qualquer pretexto.

Art. 133. Todos os resultados obtidos pelos estudantes serão sistematicamente documentados, através de observações anotadas e registradas, sem emendas e/ou rasuras, nos documentos destinados a tal fim, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua realização.

Subseção II
Da Frequência

Art. 134. Será obrigatória a frequência do estudante a todas as atividades escolares previstas no Calendário Escolar.

Parágrafo único. É vedado o abono de faltas, salvo os casos previstos em lei.

Art. 135. A instituição de ensino informará aos pais, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, ao responsável, sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição de ensino.

Art. 136. Os estudantes portadores de afecções congênitas deverão ter em sua pasta um documento de comprovação da referida afecção, e em caso de afecções adquiridas, será obedecido o previsto no Decreto-Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969.

Art. 137. As estudantes gestantes a partir do oitavo mês de gestação e durante os cinco primeiros meses de maternidade, ficarão assistidas pelo regime de exercícios domiciliares previsto pela Lei nº 6.202 de 17 de abril de 1975, combinado com o disposto na Lei nº 11.770/2008, de 09 de setembro de 2008.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

**Subseção III
Da Recuperação**

Art. 138. A Recuperação terá por objetivo oferecer ao estudante com aproveitamento insuficiente, a superação das dificuldades de aprendizagem, podendo ocorrer:

I – de forma contínua, no desenvolvimento das aulas regulares;

II – de forma paralela, ao longo do ano letivo e em horário diverso ao das aulas regulares, sob a forma de projetos de reforço e de recuperação da aprendizagem;

III – no final de cada semestre (Recuperação Semestral), em carga horária adicional à programada no Calendário Escolar para o semestre letivo;

IV – no final do ano (Recuperação Final) fora dos dias letivos, para atender as necessidades reais dos alunos, auxiliando-os na retomada de habilidades e conteúdos básicos não dominados no ano e que constituem em condições indispensáveis para o progresso do aluno, com sucesso, na próxima etapa de escolaridade;

Art. 139. Quando o estudante, ao final de cada bimestre, independentemente das diferentes formas de recuperação adotadas nesta unidade de ensino, não atingir o mínimo de 6,0 (seis) pontos, deverá participar dos estudos para intensificação da aprendizagem, objetivando a superação das dificuldades encontradas ao longo de seu processo de escolarização.

Parágrafo único. Após a participação nos estudos para intensificação da aprendizagem, o estudante será reavaliado, sendo considerada para registro a maior nota obtida no bimestre.

**Subseção III - A
Da Recuperação Paralela**

Art. 140. A Recuperação Paralela/Bimestral será oferecida aos estudantes que apresentarem deficiência em qualquer componente curricular e obtiver nota bimestral inferior a 5,0 (cinco).

Parágrafo único. Para desenvolvimento da Recuperação Paralela/Bimestral, a instituição de ensino desenvolverá programa de intensificação da aprendizagem para alunos com baixo desempenho escolar, seguindo as orientações da Rede Estadual de Ensino e dos procedimentos descritos nos artigos 119, 120, 121 e 122 deste Regimento Escolar.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Subseção III - B
Da Recuperação Semestral

Art. 141. A recuperação semestral deve ser realizada após o cumprimento dos dias letivos relativos ao semestre, sendo oferecida aos estudantes que apresentarem deficiência em qualquer componente curricular com média semestral inferior a 5,0 (cinco).

Art. 142. A nota obtida na recuperação semestral será somada à média do semestre e dividida por dois, devendo prevalecer a maior média obtida.

Subseção III - C
Da Recuperação Final

Art. 143. A recuperação final tem o objetivo de atender àqueles estudantes que, após serem submetidos à recuperação paralela/bimestral ou semestral não alcançarem média anual igual ou superior a 5,0 (cinco).

§ 1º A carga horária destinada aos estudos de recuperação final deverá ser de no mínimo, 5% (cinco por cento) da carga horária do respectivo componente curricular.

§ 2º O horário dos estudos de recuperação final, bem como os respectivos critérios de verificação do rendimento escolar, deverão estar previstos no Projeto Político Pedagógico.

Art. 144. Durante o dia, no mesmo turno, não poderá haver mais de duas horas consecutivas de estudos de recuperação final no mesmo componente curricular.

Art. 145. O estudante deverá comparecer a 90% (noventa por cento) das aulas de recuperação.

Art. 146. A Recuperação Final será oferecida, aos estudantes que apresentarem deficiência em, no máximo, 03 (três) componentes curriculares, devendo as provas serem arquivadas nas Pastas Individuais dos Alunos, após divulgação do resultado.

Subseção IV
Da Promoção

Art. 147. Serão verificadas para a promoção do estudante a avaliação do aproveitamento e a apuração da frequência.

Art. 148. Será considerado aprovado o estudante que obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total definida na organização curricular e, em cada componente curricular alcançar:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

I - média anual igual ou superior a 5,0 (cinco) resultante da média aritmética entre as médias do 1º (primeiro) e 2º (segundo) semestres;

II - média mínima de 5,0 (cinco), após os estudos de recuperação final, depois de extraída a média aritmética entre a média anual e a nota da recuperação.

Seção III
Dos Certificados e Diplomas

Art. 149. O Certificado de Conclusão é o documento informativo sobre os estudos e rendimentos realizados pelo aluno.

Art. 150. A instituição de ensino expedirá Certificado e/ou Diplomas, conforme o caso, de:

I - conclusão de Ensino Fundamental;

II - conclusão de Ensino Médio;

Parágrafo único. A título provisório a Escola poderá fornecer declaração em papel timbrado ou com o carimbo da mesma e devidamente assinado pelo Diretor Escolar ou Secretário Escolar, com validade de 30 (trinta) dias até que o Histórico Escolar ou Certificado de Conclusão esteja pronto.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA

Art. 151. As normas de convivência escolar orientam as relações profissionais e interpessoais que ocorrem e se pautam em princípios de responsabilidades individual e coletiva, de solidariedade, de respeito, de direito, de ética, de pluralidade cultural, de autonomia e gestão democrática.

Art. 152. Norteiam a convivência escolar a participação representativa dos envolvidos no processo educativo, considerando:

I - as normas que orientam as relações pessoais e interpessoais;

II - os direitos e deveres de todos os participantes do contexto escolar;

III - a democratização de acesso e uso coletivo dos espaços escolares;

IV - responsabilidade pessoal e coletiva na utilização e manutenção de todos os espaços educacionais e bens.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 153. Serão promovidas com frequência, reuniões de pais, professores, Coordenadoria de Ensino, Comitê Pedagógico e Direção, com o objetivo de alcançar estreita colaboração entre a família e a Escola na tarefa educativa.

Art. 154. A instituição não se responsabilizará pelo desvio de objetos ou valores dos estudantes trazidos para as dependências da Escola, salvo se os mesmos estiverem sob sua guarda.

Art. 155. A Instituição respeitará as normas arquitetônicas para a acessibilidade física/estrutural de toda a comunidade escolar.

Art. 156. O presente Regimento será alterado, sempre que as conveniências didático-pedagógicas ou de ordem disciplinar ou administrativa assim o indicarem, submetendo as pretensas alterações ao colendo ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 157. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Escolar ou pelos Órgãos competentes, respeitadas as determinações legais vigentes.

Art. 158. Este Regimento entra em vigor após sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições do Regimento Escolar anteriormente aprovado.

Aracaju, ____ de _____ de 2017

ELIANA BORGES
Diretora do Departamento de Inspeção Escolar



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO AO REGIMENTO ESCOLAR REFERENCIAL

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

Denominação:	
Ato de Criação:	
Diretoria de Educação:	
Endereço:	
CEP:	Cidade:
Telefones:	
Endereço virtual:	
Níveis e/ou Modalidades de ensino ofertadas com os respectivos atos autorizativos:	

A Comunidade Escolar do(a) _____ adota o Regimento Escolar Referencial proposto pela Secretaria de Estado da Educação, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação-CEE, em _____, por meio da Resolução nº _____, propondo alteração nos artigos abaixo:

- Exemplo 01, emenda aditiva:

Art. 123...

Parágrafo único - A direção deverá orientar os professores quanto ao direito da estudante em ser assistida pelo regime de exercícios domiciliares.

- Exemplo 02, emenda substitutiva:

Art. 103. O Estabelecimento Educacional funcionará nos turnos matutino e vespertino.

- Exemplo 03, emenda supressiva:

Como a instituição de ensino não oferta Educação Profissional, é necessário suprimir toda a Subseção V, Seção II, Capítulo I, do Título IV.

Local e data: _____

Assinatura do Diretor(a) da Instituição de Ensino: _____



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei Nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Estadual Nº 2148, de 21 de dezembro de 1977, estabelece estatuto dos funcionários públicos civis do estado de Sergipe;
- Lei Complementar Nº 16, de 28 de dezembro de 1994, dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências.
- Lei Complementar Nº 23, de 07 de novembro de 1995, altera os artigos 132, 171 e 172 e o Anexo V da Lei Complementar Nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe;
- Lei Estadual Nº 61, de 16 de julho de 2001, dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe.
- Lei Complementar Nº 235, de 06 de janeiro de 2014, dispõe sobre a regulamentação, a implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, altera o art. 43 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, e dá providências correlatas;
- Lei Estadual Nº. 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências;
- Resoluções nº 3/2011/CEE, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre as normas de matrícula, classificação, reclassificação, adaptação, progressão parcial e transferência de estudantes de estabelecimentos de educação básica públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe;
- Resolução Nº 2/2013/CCE, estabelece diretrizes para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos nas instituições educacionais pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências;
- Resolução Nº 2/2014/CEE, fixa normas para credenciamento, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação do reconhecimento para oferta dos níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, nas instituições educacionais que integram ou instituições que pretendam integrar o Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências;
- Resolução Nº 7/2014/CEE, institui Diretrizes Operacionais para a Educação Especial na Educação Básica, nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá providências correlatas;
- Resolução Nº 5/2015/CEE, estabelece diretrizes operacionais para elaboração do Projeto Político Pedagógico e seus instrumentos de execução das instituições de Educação Básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências.